



Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

Informação nº 2832/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente.
Consultores: Brunno Bossle e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Projeto de lei parlamentar. Cria a rede municipal de cursinhos populares. Inviabilidade. Sugestão de indicação ao Poder Executivo.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 73.654/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei que “Cria a rede municipal de Cursinhos Populares no Município do Rio Grande e dá outras providências”.

Passamos a considerar.

1. Da competência para legislar

1.1. O projeto de lei apresentado visa criar uma rede municipal de cursinhos populares, com o intuito de fomentar o acesso ao ensino superior de pessoas socialmente desfavorecidas.

1.2. O art. 30, I, da Constituição Federal, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, o que atrai a incidência do referido dispositivo para o caso ora analisado.



1.3. Desta forma, no que se refere a competência a proposição está correta.

2. Da iniciativa do projeto de lei.

2.1. A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre os assuntos do Município.

2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, se constata que nos arts. 2º, 5º e 6º, tem-se a criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que atrai a incidência da vedação constante na decisão do STF referida no item 2.2.

2.4. Desta forma, com relação a iniciativa, o projeto de lei interfere na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que cria atribuições a órgãos deste, o que é vedado pela legislação vigente.

3. Conclusões



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

3.1 Diante de todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, nos termos das razões apresentadas nos itens 2.4.

3.2. Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria objeto da proposição, sugere-se que seja esta apresentada na forma de indicação ao Poder Executivo, para que este promova o respectivo projeto de lei e encaminhe o mesmo para apreciação do Poder Legislativo.

É como opinamos, tendo este estudo sido elaborado com finalidade informativa para contribuir na análise do Poder Legislativo.

Documento assinado eletronicamente

Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 166163720510163961</p>	
--	---	--